



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000368191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042786-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NELSON OLIVEIRA STEFANELLI, é apelada PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 58385**

**APEL.N°: 1042786-76.2023.8.26.0506**

**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL**

**APTE.: NELSON OLIVEIRA STEFANELLI**

**APDO.: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS**

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais - Prestação de serviços – Voo nacional – Atraso para a chegada ao destino final contrato – Alegada perda de compromisso profissional – Relatados sentimentos de angústia, dor e vergonha – Sentença de improcedência – Recurso interposto pelo demandante – Não acolhimento – Situação que não configura dano moral in re ipsa – Autor que não demonstrou a violação de seu direito da personalidade – Danos morais não configurados – Sentença confirmada – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 85/90, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Francisco Camara Marques Pereira que **julgou improcedente** ação de indenização por danos morais ajuizada pelo apelante em face da empresa apelada.

Sustenta o recorrente, em suma, a

necessidade de reforma da decisão à luz da responsabilidade objetiva da empresa recorrida. Bate-se pelas ausências de qualquer suporte material por parte desta como forma de amenizar o injustificado atraso do voo. Destaca o atraso superior a 5h30m para chegada ao destino final contratado. Narra angústia, dor e vergonha vivenciadas. Pede o provimento do recurso com o julgamento de procedência da ação (fls. 93/98).

Recurso tempestivo mas não respondido (fls. 107).

Anotado o recolhimento de preparo a fls. 101/102.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de demanda de natureza condenatória ajuizada pelo apelante em face da companhia apelada em razão de alegado atraso em voo que levou à perda de compromisso profissional. Traz a inicial relato de chegada ao destino final contratado após cerca de 5h e 30 minutos do horário contratado, situação que lhe causou sentimentos que configuram dano de natureza imaterial a reclamar indenização que reputa justa na ordem de R\$ 10.000,00.

Contra a sentença de improcedência apela o autor insistindo em seu pleito.

Pois bem.

Desde já, anote-se que restou incontroverso nos autos o atraso narrado.

E, ainda que superada a tese defensiva no  
Apelação Cível nº 1042786-76.2023.8.26.0506 - Ribeirão Preto Voto nº 58385  
O/AL/E/D/V/S

tocante à necessidade de manutenção da aeronave, considerada fortuito interno no âmbito da prestação dos serviços, persistindo a responsabilidade objetiva da empresa ré à luz do disposto no artigo 14 do CPC, do cenário não se extrai a ocorrência de dano moral.

Isso porque a situação narrada, à luz do pedido formulado, não pode ser analisada de forma genérica, ou seja, nem todo atraso/cancelamento de voo, por si só, gera dano de natureza moral, sendo necessária aferir a sua consumação em cada caso concreto.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

**4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto,**

aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em

abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.”

**(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)**

Na hipótese dos autos, a intercorrência em comento não bastou para configurar dano de natureza imaterial.

Registre-se que não tratou o autor de especificar a extensão do quanto vivenciado, mormente quando se tem em conta que foi possível sua realocação em voo no mesmo dia.

Sequer especificou a ocorrência de prejuízos materiais, deixando de formular pedido de restituição que também poderia dar conta da situação vivenciada. Também não se preocupou sequer em detalhar a perda do alegado compromisso profissional.

Noutro giro, não se extrai do feito que a companhia apelada o tenha submetido a qualquer situação vexatória ou constrangedora a ponto de violar os chamados direitos da personalidade que interferem diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana.

Era ônus do demandante fazer prova de eventual transtorno que ultrapassasse à média das situações do dia a dia nesse campo, à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC.

Contudo, dele não se desincumbiu, não se inferindo dos autos sofrimento físico ou psicológico

aptos a configurar dano de natureza imaterial.

Como bem destacado em sentença a fls. 89/90 "O atraso em relação ao horário programado (11h45min) e à data de chegada em Brasília (16h56min) não foi significativo a ponto de caracterizar, por si só, dano moral indenizável, e não há prova que indique a perda de compromisso inadiável no destino referente à aula a ser ministrada. Tampouco a ausência de auxílio material, em intervalo tão breve, acarreta lesão a direito da personalidade."

No contexto dos fatos, registre-se que "salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não é a mera frustração que se indeniza, mas, sim, a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso (cf. Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 64; e REsp 202.564, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Nesse passo, à luz do quanto constante dos autos, tem-se que a situação vivenciada pela parte não suplantou a simples inexecução contratual, não passando de mero dissabor, aborrecimentos que comumente são enfrentados no cotidiano da vida moderna, caso, portanto, de improcedência da indenização pleiteada.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao caso, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 20%, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**